

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05.016/2023

URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 13.259.179/0001-48, com sede na Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR 020, Km 84, S/N, Dorinha Cidrão, Tauá/CE, CEP: 63.660-000, vem, respeitosa e tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, em face da decisão que declarou inabilitou a presente Recorrente na Concorrência nº 05.016/2023 da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, pelas razões de fato e de direito doravante expostas.

I.DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

1. O art. 109 da Lei nº 8.666/93 determina que o recurso contra decisão de inabilitação deve ser protocolado em 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação do ato na imprensa oficial. Veja-se:

Lei nº 8.666/1993

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, **será feita mediante publicação na imprensa oficial**, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no

ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. (grifo nosso)

2. No caso, a decisão de inabilitação restou publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará em 29/11/2023, com o prazo recursal findando em 06/12/2023. Portanto, o presente recurso se mostra cabível e tempestivo, devendo ser regularmente processado.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

3. Foi lançado edital da Concorrência Pública nº 05.106/2023 da Prefeitura de Novo Oriente, tendo como objeto a contratação de serviços de limpeza pública. No trâmite do referido certame, foi emitida decisão que desclassificou a empresa ora Recorrente, sendo fundamentada da seguinte forma:

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Novo Oriente - Aviso de Julgamento de Habilitação. O Município de Novo Oriente, torna público o resultado do julgamento dos documentos de habilitação apresentados ao processo Concorrência Nº 05.016/2023, cujo objeto versa contratação dos serviços de limpeza pública para o Município de Novo Oriente – CE. Licitantes Habilitadas: Construtora Smart LTDA Atos Gestão Ambiental e Serviços LTDA, por cumprir todas as exigências em edital. Licitantes Inabilitadas: Ecolix Gestão Ambiental EIRELI, conforme item 3.5.2 do edital; conforme item 3.5.3 do edital; conforme item 3.6.1.2.1 alínea “b” do edital; Urbana Limpeza e Manutenção Viária LTDA, conforme item 3.4 alínea a.6.2 do edital; conforme item 3.5.3 do edital. Fica aberto o prazo recursal nos termos do Art. 109, inc. I, “a” da Lei nº 8.666/93. O inteiro teor dessa decisão em ata, estará disponível no setor de licitações, nos dias úteis após esta publicação, no horário de atendimento ao público das 07:00 às 13:00h e ainda nos seguintes sítios eletrônicos: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>. **Novo Oriente - Ceará, 29 de novembro de 2023. Paulo Sergio Andrade Bonfim - Presidente da CPL.**

4. Confirmam-se os dispositivos editalícios citados acima:

a.6.2) Endividamento Geral =
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante (ELP) = menor ou igual a 0,35;
Ativo

O Índice de Endividamento Total é o índice que representa a estrutura do capital pelo registro de dívida de longo prazo relacionada ao patrimônio líquido da empresa. O endividamento de longo prazo é o indicador que serve para entender a estrutura do capital. Ele é calculado com base nas informações dos percentuais de capital investido, o qual é composto por fundos de longo prazo advindos de empréstimos ou de terceiros. O capital investido são as dívidas de patrimônio líquido e provenientes de terceiros.

b) Os índices estabelecidos atendem ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, pois permitem a comprovação da situação financeira da empresa de forma objetiva, foram estabelecidos observando valores adotados para a avaliação da situação financeira das empresas e não frustram ou restringem o caráter competitivo do certame. Acórdão nº. 354/2016 – TCU Plenário.

3.5.3 - Declaração formal emitida pela proprietária da unidade de tratamento e do aterro, licenciados, de que atendem integralmente as legislações vigentes e informando a disponibilidade do local para tratamento e destinação final para os resíduos de serviços de saúde, em nome da LICITANTE, com a(s) respectiva (s) licença(s) ambiental (is) e contrato, se houver, aditivos. (Inciso IV, art. 30 da Lei Federal nº. 8.666/93; Lei Estadual nº. 16.032/16, art. 1º, art. 8º, XX, alínea g; Resolução nº. 05/2019 do COEMA, art. 3º e 4º; Resolução nº. 07 do COEMA, art. 1º, art. 2º, inciso I do §4º, art. 3º, inciso II do art. 4º; e por fim, Processo nº. 09959/2020-7 do TCE-CE; Acórdão nº. 6047/2015 TCU – Segunda Câmara).

5. Sobre isso, importante ressaltar que:

- a) A declaração formal exigida no item 3.5.3 foi entregue, sendo ausente assinatura por erro na impressão. Ainda assim, trata-se de vício plenamente sanável mediante simples diligência. Inabilitação nestes termos contraria entendimento do TCU; e
- b) A exigência do índice de Endividamento Geral igual ou abaixo a 0,35 é restritiva de competitividade e extrapola as condições estabelecidas no art. 31, §5º da Lei nº 8.666/93.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha

dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

6. Os pontos citados acima serão abordados de forma específica nos itens abaixo.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.I - DA SUPOSTA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO FORMAL EXIGIDA NO ITEM 3.5.3. CERTIDÃO ENTREGUE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. ERRO FORMAL CORRIGÍVEL POR MERA DILIGÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TCU.

7. Também há perceptível ilegalidade na fundamentação apresentada pela comissão na inabilitação da empresa agravante, no tocante ao item 3.5.3, item esse que pugna pela **apresentação de declaração formal emitida pela proprietária do aterro/estação de tratamento.**

8. Inicialmente, **o documento FOI APRESENTADO**, nos termos exigidos pelo edital. Porém, por erro no processo de impressão, foi entregue sem a assinatura digital adequada. Veja-se a certidão em sua íntegra:



CRIL
SOLUÇÕES AMBIENTAIS

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins especialmente a Prefeitura Municipal de **MORADA NOVA** que a empresa **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIARIA EIRELI** empresa com sede na ROD presidente Juscelino Kubitschek, s/n br 020 km 84 CEP: 63.660-000, Bairro Dorinha Cidrão Tauá/CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº:13.259.179/0001-48, que atendemos integralmente as legislações vigentes, e disponibilizamos local para o tratamento e destinação final do serviço da Saúde, conforme contrato de N° 02/01/21.

Fortaleza, 17 de agosto de 2023

FELIPE AUGUSTO DE LIRA
SOARES:0533732478
2478

Assinado de forma digital por FELIPE AUGUSTO DE LIRA SOARES:0533732478
Data: 2023.08.17 09:24:18 -03'00'

Cril Empreendimento Ambiental LTDA
Felipe Augusto de Lira Soares
Sócio
CPF: 053.373.224.78

9. Sobre isso, NÃO CABERIA A INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR FALHA QUE PODERIA TER SIDO SANADA MEDIANTE DILIGÊNCIA, à luz do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, em consonância com a jurisprudência do TCU transcrita a seguir, já que outros documentos poderiam ser solicitados para esclarecer a instrução a fim de se atingir o objetivo da habilitação:

Acórdão 918/2014 – Plenário (rel. Min. Aroldo Cedraz)

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

Acórdão 3340/2015 – Plenário (rel. Min. Bruno Dantas)

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 2459/2013 – Plenário (rel. Min. José Múcio Monteiro)

A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital, uma vez que a Lei 8.666/1993 não impõe tal exigência.

10. No mesmo sentido o TCE-CE se manifestou sobre o tema, da seguinte forma, no bojo do Processo nº 18677/2022-1:

“Pois bem, do mesmo modo que o TCU, compreendo que a vedação presente no art. 43, § 3º, qual seja, a impossibilidade de diligência para inclusão de documentos que já deveriam constar na licitação no momento da proposta, não se estende aos documentos destinados a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.”

11. Com base no exposto, fica evidente que:

a) A certidão foi apresentada, porém, sem assinatura digital;

b) Este vício é corrigível por mera diligência. Inabilitação baseada em vício dessa natureza vai contra a jurisprudência do TCU.

12. Desse modo, restando demonstrada a ilegalidade do ato de inabilitação da empresa Recorrente, faz-se necessária a revisão da decisão de inabilitação proferida.

III.II – DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICE DE INDIVIDAMENTE GERAL IGUAL OU ABAIXO A 0,35 DO ATIVO. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE. CONTRARIEDADE À ENTENDIMENTO DO TCU.

13. Senhores, a exigência editalícia do item 3.4 alínea a6.2 é vedada pelo TCU, sendo restritiva de competitividade e confrontando o texto do art. 31, §5º da Lei nº 8.666/93. Confira-se:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação**

14. Sobre isso este artigo, assim se manifestou o TCU:

Acórdão 5890/2021 – Segunda Câmara

Data da Sessão: 06/04/2021

RELATOR: MARCOS BEMQUERER

ENUNCIADO

É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de Endividamento Geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

Boletim de Jurisprudência 195/2017

Acórdão 2365/2017-TCU-Plenário

Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz

ENUNCIADO

É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

15. Portanto, é claro que inabilitação por não atendimento de índice de endividamento geral abaixo de 0,35, patamar inclusive INFERIOR AO JÁ VEDADO PELO TCU é ilegal, devendo a decisão ora recorrida ser imediatamente reformada.

IV. DOS PEDIDOS

30. Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) a **REFORMA** da decisão que declarou a empresa Recorrente inabilitada do certame, posto que a **não apresentação de certidão assinada é vício sanável por mera diligência e a inabilitação por não apresentação de índice de endividamento geral abaixo de 0,35 é contrária à jurisprudência pacífica do TCU.**

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 06 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
ROBERTO GONCALVEZ MOREIRA
CPF: 048.613.869-00
Data: 06/12/2023 14:33:24 -03:00

URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI

CNPJ sob nº 13.259.179/0001-48



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: NAUK5-4YVSH-AC8BS-MPVQM

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ ROBERTO GONCALVEZ MOREIRA (CPF 048.613.869-00) em 06/12/2023
14:33 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/NAUK5-4YVSH-AC8BS-MPVQM>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate>